

PROJETO DE LEI CM Nº XXX/2025

Assegura às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, que estejam gestantes, o direito a acompanhante ou atendente pessoal, bem como estabelece a obrigatoriedade de as instituições de saúde localizadas no âmbito do Município de Santo André disponibilizarem os meios adequados para a garantia do acesso à informação durante o atendimento e durante o parto.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gestante com deficiência auditiva ou surda que esteja internada, em observação ou durante pré-natal em unidade integrante da rede municipal, o direito a acompanhante ou atendente pessoal, que se comunique em Libras, familiar ou a atendente pessoal, ainda que decretado estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência.

§ 1º Compete ao órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante ou tradutor junto à gestante com deficiência auditiva ou surda em tempo integral, viabilizando a prestação de esclarecimentos acerca dos procedimentos a serem realizados.

§ 2º É assegurada que mais de uma pessoa possa acompanhá-la, desde que seja um familiar, como o cônjuge ou familiar e mais um interprete de libras, além do profissional da saúde.

§ 3º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à gestante com deficiência auditiva ou surda, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.



§ 4º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 3º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

§ 5º O acompanhamento deverá ser permitido durante todo o tempo em que a gestante estiver no local de atendimento.

§ 6º O direito ao acompanhamento estabelecido no caput não exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar a todas as gestantes com deficiência auditiva ou surda, os meios de comunicação adequados e acessíveis para a sua devida informação e esclarecimentos sobre a sua condição de saúde e as circunstâncias existentes durante os procedimentos e serviços prestados.

§ 7º O acompanhamento deverá durar o tempo em que a paciente estiver no local, e em libras deixar claro e tranquilizar a gestante e cada procedimento que será submetida.

Art. 2º Hospitais e prontos atendimentos integrantes da rede municipal de saúde poderão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica para receber pacientes gestantes com deficiência auditiva ou surdas, bem como poderão prover todos os meios de comunicação capazes de garantir o acesso à informação em formato acessível.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput poderá ser feita através do ensino da Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo da contratação de profissionais intérpretes da LIBRAS e da utilização de texto escrito ou da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - CIL, criada pela Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007, quando possível.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 26 de setembro de 2025.

DENIS GAMBA

Vereador



JUSTIFICATIVA

Em Santo André, a grande maioria das gestantes não tem acesso a aparelho de amplificação sonora ou implante coclear, onde na sua maioria só servem para perda leve ou moderada da audição, e ainda necessitam de acompanhamento de outros profissionais para adaptação. Assim boa parte deles tardiamente tiveram contato com LIBRAS, ou a família exigiu que fossem oralistas, não tendo contato com a língua Portuguesa que seria sua segunda língua ou leitura de lábios.

Os atendimentos na área da saúde nem sempre são bem sucedidos devido à falta de comunicação. Se faz necessário um intérprete ou alguém que se comunique em LIBRAS a fim de amenizar sofrimento físico e moral pois muitas vezes a comunicação entre paciente e agente da saúde não ocorre de forma adequada, ocorrendo muitas vezes falta de informação fornecida pela gestante ou transmitida informação incompleta a ela.

A proposta trata de matéria de interesse local, que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Visa assegurar o pleno exercício de direitos por pessoas com deficiência, no caso, as gestantes com deficiência auditiva, cuja proteção compete a todos os entes federados, consoante art. 23, inc. II, da Constituição da República.

Assim, por meio da disponibilização de intérprete de Libras à gestante com deficiência auditiva ou surdas que esteja internada, em observação, durante pré-natal ou no parto, possibilita-se a estas o efetivo direito ao acesso às ações e serviços de saúde, eis que assegura meio de comunicação, através do qual poderão fornecer informações adequadas sobre os sintomas que estão sentindo e, conseqüentemente, ser devidamente esclarecidas sobre seu estado de saúde e tratamento.

Nesse sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que prevê, em seu art. 18, § 4º, inc. VIII, o dever de se assegurar, em ações e serviços de saúde à pessoa com deficiência, a informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde.



O mesmo diploma legal reconhece vários direitos da pessoa com deficiência, tais como o direito ao atendimento prioritário, ao transporte, à mobilidade e à acessibilidade:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Devido a relevância do projeto, solicito aos Nobres Pares sua aprovação.

